DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9237/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15305/2017
PROTOCOLO	: 1832515
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL/MS
INTERESSADO (A)	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL 20/2017
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE. MULTA INTEMPESTIVIDADE.

Em apreciação o procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 20/2017* realizado pelo *Município de Caracol/MS*, com a finalidade de aquisição de materiais de limpeza para as secretarias, totalizando o valor de R$ 174.008,86 (cento e setenta e quatro mil oito reais).

Foram vencedoras do certame três empresas: *João Carlos Sorrilha ME; Renato Luiz Santana Vargas ME* e *Maria da Penha Amâncio do Carmo*, conforme consta na Ata de f. 151.

Através do Ofício 13/17 o Ordenador da Despesa enviou a esta Corte a documentação pertinente ao certame, que autuada foi encaminhada ao núcleo técnico, sendo que em primeira análise a 5ª Inspetoria detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, motivo pelo qual requereu a intimação do jurisdicionado, o que foi realizado através do termo de f. 177

Em resposta o jurisdicionado encaminhou o ofício acostado à f. 179, retornando os autos à 5ª ICE, oportunidade em que conclui que o procedimento licitatório atendeu aos regramentos contidos nas leis 10.520/02 e 8.666/93, todavia, registrou a intempestividade na remessa do documentos, em desacordo com as orientações contidas no item 2.A.a2 do Anexo VI da INTC/MS 54/16 (ANA 22679/18 de f. 226).

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se pela regularidade e legalidade do certame, porém, propugnou pela aplicação de multa em

razão da intempestividade apontada no relatório técnico, nos termos do Parecer 15514/18 de f. 230.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõe o artigo 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13, considerando o valor global contratado (R$ 174.008,86) e o valor da UFERMS na data de formalização da ata (13/07/2016), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os autos verifico que foi realizado o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial (nº 20/27)*, objetivando a contratação de empresa para aquisição de materiais de limpeza, atendendo à todas as Secretarias Municipais.

Encontram-se nos autos as peças obrigatórias para a regularidade do procedimento, a exemplo da comprovação da pesquisa de mercado (f. 4); reserva orçamentária (f. 6); parecer jurídico (f. 62); Edital de Licitação e publicação correspondente (f. 25 e 100) e adjudicação e homologação (f. 166), conforme determina a Lei Federal nº 8.666/93, que rege as contratações públicas e as modalidades de licitação.

Todavia, conforme apontado pelo núcleo técnico, os documentos foram remetidos intempestivamente a esta Corte, com 30 (trinta) dias de atraso, em desacordo com o que orienta o item 2.A.a2 do Anexo VI, da INTC/MS 54/2016.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, inciso I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial 20/2017* - realizado pelo *Município de Caracol/MS*, tendo sido ven-

cedoras as empresas *João Carlos Sorrilha ME; Renato Luiz Santana Vargas – ME* e *Maria da Penha Amâncio do Carmo*, em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02 e aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93, exceto pela intempestividade na remessa dos documentos, em desacordo com o que orienta o item 2.A.a2 do Anexo VI, da INTC/MS 54/2016.

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Ex-Prefeito, Sr. Manoel dos Santos Viais, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Após, retornem os autos à 5ª ICE para análise da execução financeira, nos termos regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB